



Ementa: Análise de juridicidade, constitucionalidade e legalidade de projeto de lei que obriga a instalação de lixeiras públicas em logradouros do Município de Barra do Piraí. Competência municipal. Iniciativa parlamentar. Princípio da separação de poderes. Viabilidade jurídica condicionada à ausência de ingerência administrativa e orçamentária.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que pretende obrigar o Poder Executivo municipal a instalar lixeiras públicas em determinados intervalos, fixando distâncias mínimas entre os equipamentos (150 metros no centro e 250 metros nos bairros), definindo padrões de fabricação e estabelecendo prazo para regulamentação.

A justificativa destaca o caráter ambiental, sanitário e educativo da medida, voltada à melhoria da limpeza urbana e ao combate à poluição.

Análise Jurídica

1. Competência legislativa

Nos termos do art. 30, I e II, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos inserem-se na competência material municipal (art. 23, VI e IX, CF/88) e na competência legislativa local, como reconhece a doutrina (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 2023; Gilmar Mendes, *Curso de Direito Constitucional*, 2023).

Portanto, a matéria objeto do projeto é de interesse local, configurando competência legislativa municipal.

2. Iniciativa legislativa

Todavia, embora a Câmara Municipal possa legislar sobre limpeza urbana, não pode impor obrigações diretas ao Executivo que interfiram na gestão administrativa e orçamentária.

O art. 61, §1º, II, “e”, da CF/88 — de aplicação analógica aos municípios — reserva ao chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas, obrigações ou interferem na execução de políticas públicas do Executivo violam o princípio da separação dos poderes (v.g., ADI 3.254/PR, Rel. Min. Cesar Peluso; ADI 5.595/DF, Rel. Min. Roberto Barroso).



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

O projeto, ao determinar a instalação e manutenção de lixeiras e ao imputar expressamente ao Executivo a execução dessa tarefa (art. 4º), acaba por criar obrigação administrativa e despesa sem previsão orçamentária prévia, o que compromete a separação de poderes e afronta os arts. 2º e 167, I, da CF/88.

3. Juridicidade e técnica legislativa

Sob o prisma da técnica legislativa (LC 95/1998), o projeto apresenta redação clara e articulação lógica entre dispositivos. Entretanto, o art. 5º, ao prever comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas em caso de descumprimento, extrapola a função normativa municipal, atribuindo efeitos sancionatórios e de controle externo que não cabem à lei local disciplinar.

Assim, recomenda-se a supressão ou adequação deste dispositivo.

4. Constitucionalidade material

O objeto do projeto é compatível com os princípios constitucionais da proteção ambiental (art. 225 da CF/88) e da função social da cidade (art. 182). O estímulo à coleta seletiva e ao ordenamento urbano é medida legítima e adequada ao interesse público.

5. Conclusão de mérito formal

O vício formal de iniciativa, contudo, é insanável. A jurisprudência e a doutrina administrativa, afirmam que o Legislativo pode sugerir, mas não impor políticas executivas.

Conclusão

Diante do exposto, opino pela inconstitucionalidade formal e ilegalidade parcial do Projeto de Lei nº 226/2025, por vício de iniciativa, uma vez que impõe obrigação de execução direta ao Poder Executivo e gera despesa pública sem previsão orçamentária, violando o princípio da separação de poderes.

Recomendo, portanto, que a Comissão de Constituição e Justiça se manifeste pela REJEIÇÃO do projeto, quanto à sua juridicidade e legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação